



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE MAMANGUAPE
ASSESSORIA JURÍDICA

Origem: EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS N.º DV00005/2024
 TESOURARIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE
 MAMANGUAPE

Assunto: Contratação de empresa para prestação dos
 serviços de assessoria de comunicação social,
 assessoria de imprensa com elaboração de
 matérias institucionais e alimentação nas redes
 sociais, transmissões das sessões públicas e site
 institucional da Câmara Municipal de
 Mamanguape – PB, pelo prazo de 06 meses.

Interessados: Câmara Municipal de Mamanguape e: FELIPE
 FRANCA DA SILVA

P A R E C E R

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO.
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. PROCESSO
 LICITATÓRIO. MODALIDADE: DISPENSA DE LICITAÇÃO
 OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA
 PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA DE
 COMUNICAÇÃO SOCIAL, ASSESSORIA DE IMPRENSA COM
 ELABORAÇÃO DE MATÉRIAS INSTITUCIONAIS E
 ALIMENTAÇÃO NAS REDES SOCIAIS, TRANSMISSÕES DAS
 SESSÕES PÚBLICAS E SITE INSTITUCIONAL DA CÂMARA
 MUNICIPAL DE MAMANGUAPE – PB.
 ANÁLISE DE PROCESSO LICITATÓRIO

1 – Relatório

Trata-se, em breve síntese, solicitação pelo Gabinete da Presidência e Tesouraria da Câmara Municipal de Mamanguape, referente a possibilidade de dispensa de licitação para fins contratação de pessoa física ou jurídica para execução de serviços de assessoria de comunicação social, assessoria de imprensa com elaboração de matérias institucionais e alimentação nas redes sociais, transmissões das sessões públicas e site institucional da Câmara Municipal de Mamanguape – PB, pelo período de 06 meses.

Em análise da matéria, nos termos da Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021; Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006; e legislação pertinente, consideradas as alterações posteriores das referidas normas, e considerar o teor dos documentos e informações apresentados, para que esta Procuradoria Jurídica possa vir a reconhecer a situação de Dispensa de Licitação, haja vista que se entende que a regra da obrigatoriedade da licitação não é absoluta, contemplando exceções, que a própria legislação enumera.

Portanto, a análise se tecerá sobre a possibilidade de a contratação em comento ser acobertada por Dispensa de Licitação - dispensa por valor -, nos termos do Art. 75 inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Quanto à formalização do processo, restou demonstrado o atendimento dos requisitos exigidos no Art. 72, da Lei 14.133/21; estando devidamente instruído, inclusive, dos seguintes elementos: exposição de motivos com as justificativas da contratação, da escolha do fornecedor a ser contratado, dentre outras justificativas; mapa de apuração de preços obtido a partir da pesquisa realizada por meio de consulta a empresas da atividade comercial do objeto solicitado; protocolo de autuação da Comissão Permanente de Licitação e sua respectiva nota técnica acompanhada da minuta do termo contratual; autorização da autoridade competente

Em seguida, aportou nesta Assessoria Jurídica os presentes autos para análise e emissão de parecer jurídico. Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art.8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

2 - Fundamentação legal

Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Notório que o procedimento licitatório destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Assim, em se tratando das contratações feitas pelo Ente Público, deve-se observar a impessoalidade, a eficiência, a publicidade, a moralidade e a legalidade, de forma a se realizar qualquer contratação em vista de se despender o erário público da forma mais eficiente e que melhor atenda o interesse público, o que se consubstancia no alcance da proposta mais vantajosa.

Compreende-se que, muito embora a instauração da licitação seja um dever, este só é exigível quando a situação fática permitir a sua realização, estando afastada quando houver inviabilidade de competição (art. 74) ou nos casos de dispensa de licitação (art.75).



Portanto, o presente caso se enquadra em uma das exceções de acordo com a Lei nº 14.133/2021, que permite a dispensa de licitação para aquisições que envolvam valores inferiores a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Nos termos do artigo 75, inciso II da Lei Federal no 14.133/2021, observa-se a autorização legislativa quanto à hipótese formal de dispensa de licitação aplicável ao presente processo:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; Cumpre de início pontuar que, tanto a doutrina quanto a jurisprudência nacional recomendam que nas compras deverão ser observadas as quantidades a serem adquiridas em função do consumo estimado.

Denota-se facilmente que o valor da proposta vencedora de R\$ 10.500,00 está abaixo do valor previsto atualmente que é de R\$ 59.906,02, estabelecido pelo Decreto 11.871/2023.

Além disso, vislumbra-se do restante da documentação colacionada, que foram apresentados todos os documentos necessários, respeitando-se, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas, nos moldes do artigo 72 da Lei das Licitações.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade. Nesse mesmo sentido, a Lei de Licitações – acima mencionada - reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação corresponde a procedimento administrativo voltado à seleção mais vantajosa para a contratação desejada pela Administração Pública e necessária ao atendimento do interesse público. Deve haver um planejamento para a realização das compras, observando o princípio da anualidade do orçamento.

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado e dentro do limite para o procedimento de dispensa de licitação, podendo a Administração contratar sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

3 - Conclusão

ANTE O EXPOSTO, conclui-se estarem presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica.



Diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica entende pela **possibilidade da dispensa de licitação e aprovação da minuta do contrato**, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o presente momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade do procedimento haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

Por fim, sugere a publicação do ato oficial que autoriza a contratação e do correspondente extrato de dispensa de licitação, em Imprensa Oficial.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Mamanguape/PB, 17 de julho de 2024.



FELIPE FIGUEIREDO SILVA

Assessor Jurídico

OAB/PB 13.990